



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda

Interessada: [REDACTED]

Número: 16.551

Data: 09 de fevereiro de 2023

Classificação Temática: Militares do Estado. Pensão Acidentária.

Precedentes: Não identificados.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MILITARES DO ESTADO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PENSÃO ACIDENTÁRIA. LEI Nº 9.683/1988. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE OCACIONARAM O FALECIMENTO. MORTE NATURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A análise conjunta das provas apresentadas evidencia que não restou demonstrada, de forma cabal, a presença do nexo de causalidade entre o desempenho da função e as circunstâncias que levaram o ex-servidor a óbito.

Suscitada a possibilidade de que a morte tenha sido ocasionada por causas naturais - não sendo consequência de forças externas - resta afastada a caracterização do acidente em serviço, inviabilizando o reconhecimento do direito à pensão acidentária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.683/1988.

Diante disso, a manutenção da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão da pensão acidentária à interessada é medida que se impõe.

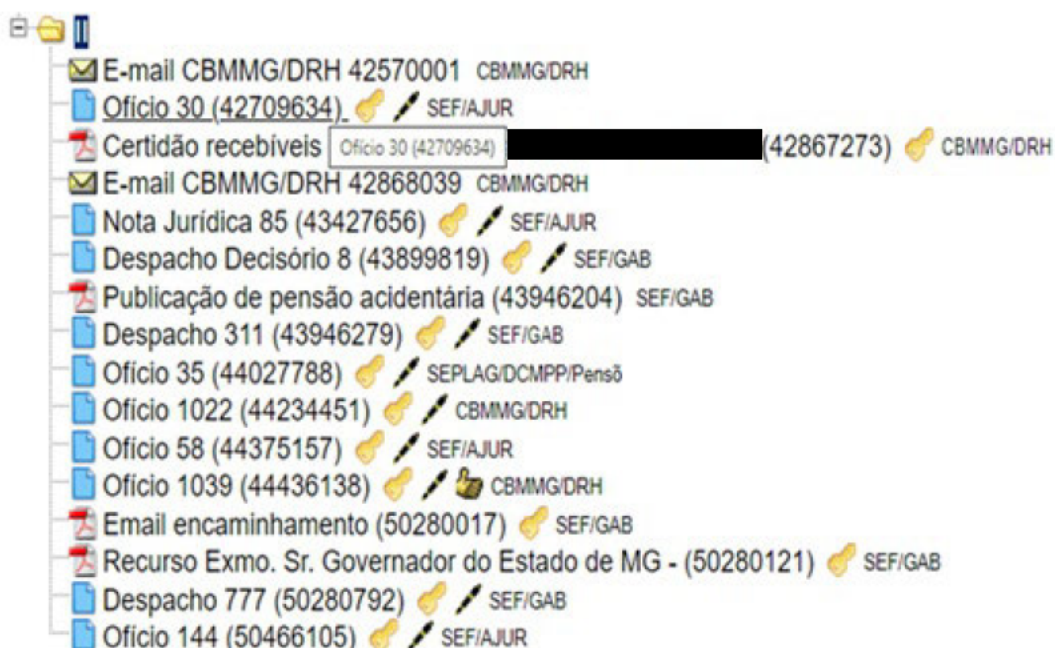
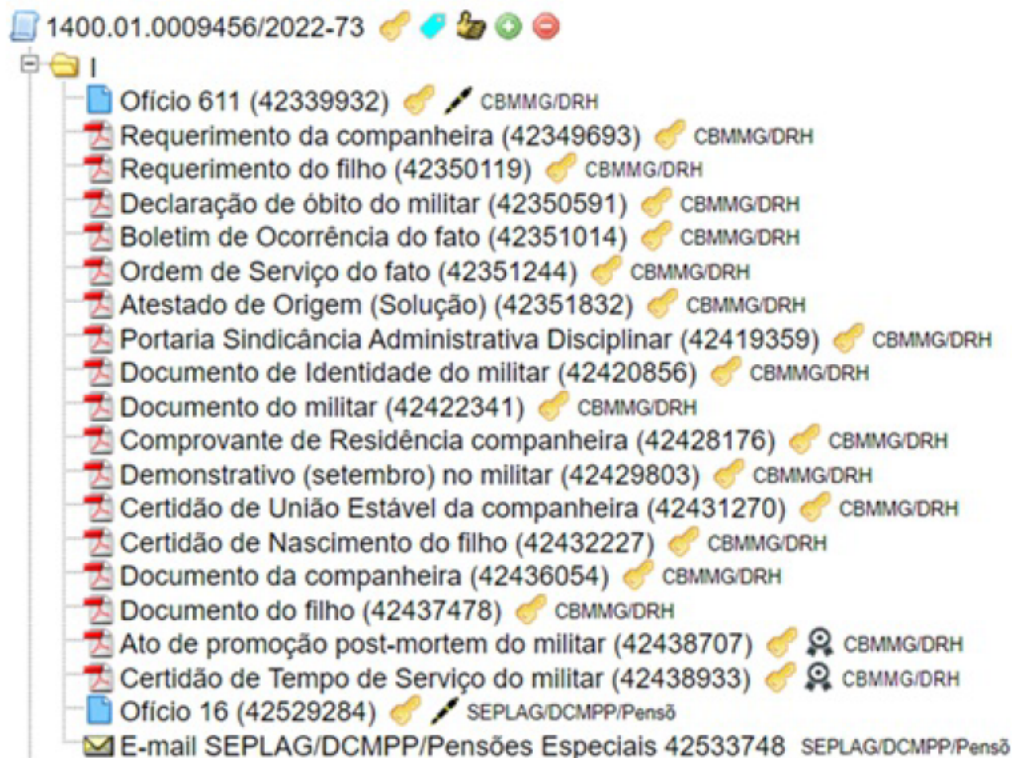
Referências normativas: Lei Estadual nº 14.184/2002 e Lei nº 9.683/1988.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso administrativo aviado por [REDACTED] e dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, por meio do qual impugna decisão proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, que deixou de acolher o recurso manejado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de

pensão acidentária.

2. O expediente, até o momento, encontra-se instruído com os seguintes documentos:



3. Da documentação apresentada colhe-se que o 2º Sgt BM [REDACTED], faleceu no dia [REDACTED] de setembro de 2021, em decorrência de "choque cardiogênico, parada cardiorrespiratória, infarto agudo do miocárdio" (certidão de óbito - fl. 33, atestado de origem 42351832), quando em cumprimento da Ordem de Serviço nº [REDACTED]/2021 - 3ºCOB, no município de [REDACTED] / MG.
4. O requerimento de concessão da pensão acidentária foi formulado por

██████████ (ex-companheira) e ██████████ (filho).

5. A Nota Jurídica nº 85, de 14/03/2022 (43427656), da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda, em análise desse pedido, opinou pelo indeferimento do mesmo sob o argumento de que:

a causa da morte não se enquadra como acidente de serviço, nem tampouco pode ser equiparada a este, por ausência de nexo de causalidade entre a morte e o desempenho da atividade profissional, deixando, assim, de preencher os requisitos legais para sua concessão previstos no art. 1º da Lei Estadual nº 9.683/1988.

6. Com base nesse entendimento, o requerimento de concessão da pensão acidentária prevista na Lei nº 9.683/1988 foi indeferido pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda (decisão publicada em ██████/03/2022 - 43946204).
7. Contra tal decisão foi ajuizado recurso, dirigido à autoridade prolatora da decisão.
8. Os documentos específicos desse recurso, manejado pela ex-companheira do militar falecido, constam do SEI vinculado 1400.01.0026086/2022-76. São eles:



9. Para subsidiar a análise desse recurso, foi elaborada pela ASSJUR/SEF a Nota Jurídica nº 207, de 25 de maio de 2022 (46684784), que opinou pela “ausência de elementos aptos a ensejar a reforma da decisão.”
10. Em ██████/05/2022, foi publicado despacho por meio do qual o referido recurso não foi acolhido.
11. Contra essa decisão, foi ajuizado recurso dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado (50280121- SEI 1400.01.0009456/2022-73).
12. A recorrente sustenta, em síntese, que foi negada validade e eficácia à Resolução nº 3.524/2000, que dispõe sobre o Atestado de Origem na Polícia Militar, baseando-se em depoimento de testemunha para afastar as conclusões obtidas pela Junta Central de Saúde da PMMG. Alega, ainda, que a decisão judicial

utilizada como reforço aos argumentos apresentados na Nota Jurídica nº 207/2022 teve seu entendimento distorcido, referindo-se a caso totalmente diverso.

13. Ressalta que o óbito do ex-militar decorreu de acidente em serviço, em razão de exposição a riscos inerentes a suas funções, tendo a Junta Central de Saúde da PMMG elaborado parecer nesse sentido. Segundo afirma, depoimento de testemunha não poderia afastar tais conclusões, expendidas por profissional habilitado.
14. Ao final, requer *“seja o presente recurso conhecido e no mérito provido para reconhecer o seu direito à pensão acidentária instituída pelo óbito do ex-2ºSGT QEBM [REDACTED] ocorrido no dia [REDACTED]/09/2021, com todos os seus consectários legais.”*
15. Recebido o recurso na Assessoria Jurídica da SEF, o mesmo foi encaminhado à Consultoria Jurídica.
16. É o relatório.

PARECER

17. De início, cumpre perceber que o primeiro recurso aviado pela recorrente (SEI 1400.01.0026086/2022-76 - 46068591) foi dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Fazenda. Na oportunidade, foi formulado pedido de reconsideração da decisão ou, em caso de manutenção, de encaminhamento para a autoridade superior, para julgamento.
18. Contudo, esse pedido foi analisado não como pedido de reconsideração, mas como recurso, que não foi acolhido. O pleito não foi submetido ao Exmo. Sr. Governador do Estado.
19. Em virtude disso, a requerente apresentou novo recurso, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado.
20. Antes de adentrar na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, válido trazer à tona o disposto na Lei nº 14.184/2002 a esse respeito, a saber:

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º - A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§ 3º - Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(...)

Art. 55 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão. (grifei)

21. Conforme se verifica do excerto transcrito, proferida decisão, o prazo para interposição do recurso é de 10 dias. O recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, para análise da viabilidade de se proceder à reconsideração ou encaminhamento à autoridade superior.
22. A intempestividade é causa de não conhecimento da irresignação. No caso de interposição perante autoridade incompetente, essa indicará a autoridade correta, devolvendo ao recorrente o prazo recursal.
23. Na situação em exame, como visto, o recurso manejado pela parte foi dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, com pedido de encaminhamento para a autoridade superior, o que acabou não ocorrendo.
24. Consoante apontado na Nota Jurídica nº 207/2022, esse recurso era intempestivo. Apesar disso, foi conhecido, em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade material.
25. Como dito, o recurso não foi encaminhado ao Exmo. Governador, tendo sido proferida nova decisão, no âmbito da SEF.
26. Embora não observado o rito prescrito pela Lei nº 14.184/2002, nos parece que, diante da prolação dessa decisão, que analisou o mérito do recurso, foi franqueada à interessada nova oportunidade de recorrer, razão pela qual passe-se à análise da tempestividade do segundo recurso apresentado.
27. Os e-mails que constam do SEI 1400.01.0026086/2022-76 evidenciam que a notificação do patrono da parte se deu em 14/06/2022. Não obstante, o recurso foi juntado ao SEI apenas em 25/07/2022, como se nota do andamento:

25/07/2022 17:32	SEF/GAB	[REDACTED]	Arquivo Recurso ao Exmo. Sr. Governador do Estado de MG - Reenvio - Assinado e Instruído.pdf anexado no documento 50280121 (Recurso Exmo. Sr. Governador do Estado de MG -).
25/07/2022 17:32	SEF/GAB	[REDACTED]	Registro de documento externo público 50280121 (Recurso Exmo. Sr. Governador do Estado de MG -)

28. A recorrente informa, em suas razões, que teria apresentado seu recurso tempestivamente. Contudo, dos documentos apresentados (que puderam ser acessados por esta unidade) não é possível a confirmação dessa informação.
29. A interessada afirma no documento 50280017, juntado ao SEI

1400.01.009456/2022-73, que:

Tanto o recurso dirigido ao Senhor Secretário como o dirigido ao Senhor Governador foram interpostos tempestivamente por via do Comando da 2ª Companhia Independente do CBMMG, sediada em Barbacena/MG.

Porém, o Senhor Diretor de Recursos Humanos do CBMMG, por meio do Ofício CBMMG/DRH nº 1933/2022, de 13/07/2022, ora carreado, do qual a recorrente tomou conhecimento por seu advogado em 15/07/2022, determinou a devolução do recurso à recorrente, devolvendo-lhe o prazo recursal na forma do art. 52, § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/02, para que ela o reencaminhe ao Senhor Secretário para que este observe o art. art. 51, § 1º, da citada Lei Estadual nº 14.184/02, ou seja, caso ele não reconsidere sua decisão deverá encaminhar o recurso ao Senhor Governador para que este o aprecie e decida.

30. Nessa mesma linha o seguinte trecho do Ofício CBMMG/DRH nº 1933/2022, assinado eletronicamente em 13/07/2022 pelo Diretor de Recursos Humanos do CBMMG (recebido pelo advogado da interessada em 15/07/2022):

Solicito que a unidade oriente o requerente que a interposição de recurso deve ser protocolada na Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), considerando ser o órgão competente, de acordo com o disposto acima, para que a referida Secretaria faça o direcionamento do recurso à autoridade imediatamente superior a que proferiu a decisão em caso de não reconsideração.

31. Considerando, então, a interposição do recurso perante autoridade incompetente e a consequente devolução do prazo, forçoso concluir pela tempestividade do requerimento em análise, já que a ciência se deu em 15/07/2022 e a juntada do recurso ao SEI em 25/07/2022.
32. Passando à análise do mérito recursal, cumpre perceber que a recorrente impugna o Despacho Decisório 47258238, proferido pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado de Fazenda, que não acolheu o seu recurso 46068591 (documentos constantes do SEI 1400.01.0026086/2022-76) interposto contra a decisão 43946204 (constante do SEI 1400.010.0009456/2022-73) que indeferiu o seu pedido de pensão acidentária.
33. Em suas razões, a interessada sustenta que foi negada validade e eficácia à Resolução nº 3.524/00, que dispõe sobre o Atestado de Origem na Polícia Militar, baseando-se em depoimento de testemunha para afastar as conclusões obtidas pela Junta Central de Saúde da PMMG. Alega, ainda, que a decisão judicial utilizada como reforço aos argumentos apresentados na Nota Jurídica nº 207/2022 teve seu entendimento distorcido, referindo-se a caso totalmente diverso.
34. De início, cumpre ressaltar que a pensão em exame foi instituída pela Lei nº 9.683/1988, nos seguintes termos:

Art. 1º - A pensão é acidentária quando o servidor público estadual, civil ou militar, falecer em consequência de acidente verificado no desempenho de suas funções, ou no estrito

cumprimento do dever.

§ 1º - Acidente, para os efeitos desta Lei, é o evento danoso que resulte de causa externa, imprevista ou fortuita, determinando, mediata ou imediatamente, a morte do servidor.

§ 2º - Equiparam-se a acidente:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - a morte presumida pelo desaparecimento do servidor, quando em serviço, assim declarada por decisão judicial.

35. Como se observa, a norma é dirigida tanto ao servidor civil quanto ao militar.
36. De outro lado, a Resolução nº 3.254, de 12 de janeiro de 2000, regulamenta o Atestado de Origem, que, consiste, na dicção do seu artigo 1º:

Art. 1º - Atestado de Origem (AO) é o processo administrativo destinado a apurar as causas e circunstâncias de morte, lesão, perturbação funcional, contaminação ou enfermidade em militar, proveniente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, determinando a relação causa-efeito, com o objetivo de salvaguardar os direitos do acidentado e resguardar os interesses do Estado.

§ 1º - O AO deverá conter os elementos de convicção e provas relativas ao fato ocorrido e suas circunstâncias e se constitui em processo indispensável, como elemento de prova, para elucidar a origem de invalidez ou incapacidade física ou mental, total ou parcial, definitiva ou temporária.

(...)

37. Para a concessão da pensão acidentária, devem ser preenchidos, de maneira cumulativa, os requisitos estabelecidos na lei respectiva, quais sejam: o(a) falecido(a) deve ser servidor público estadual, civil ou militar; o óbito deve ser decorrente de acidente, e; o acidente deve ter ocorrido em consequência do desempenho das funções do servidor ou no estrito cumprimento de seu dever.
38. A Resolução nº 3.254/2000 não tem por objetivo regulamentar o disposto na Lei nº 9.386/1988, sendo aplicável, de modo genérico, aos benefícios previstos para os militares, que resultem de *“morte, lesão, perturbação funcional, contaminação ou enfermidade em militar, proveniente de acidente de serviço ou de moléstia profissional,”*.
39. As decisões judiciais mencionadas pela recorrente, inclusive, evidenciam que a citada Resolução norteia a concessão de benefícios próprios das carreiras militares, não se destinando, especificamente, à pensão acidentária.
40. Diante disso, imperioso ressaltar que a Resolução em epígrafe deve ser interpretada em conformidade com o disposto na Lei de regência, no intuito de melhor compreender as peculiaridades da carreira militar. Não há que se falar, desse modo, na possibilidade de que a concessão do benefício em comento seja orientada, apenas, pelo previsto na Resolução, em detrimento do disposto na Lei.
41. Assim, ao contrário do alegado pela parte recorrente, não se vislumbra, *in*

casu, a negativa de vigência à Resolução, mas, somente, a compatibilização de seus termos com o disposto na Lei nº 9.683/1988 que, tal qual já demonstrado, é o ato normativo que define os requisitos a serem observados para a concessão da pensão pleiteada.

42. Dessa forma, a Resolução será aplicável à hipótese naquilo em que convergir com o estabelecido na Lei de regência.
43. Nesse sentido é o posicionamento contido Nota Jurídica nº 207/2022, exarada pela Assessoria Jurídica da SEF, a saber:

No caso em questão, a Resolução nº 3.524/2020 foi editada pela autoridade com as atribuições conferidas no Decreto Estadual nº 18.445, de 15 de abril de 1977, sendo este para aprovar "*regulamento de Competência e Estrutura dos órgãos previstos na Lei nº 6.624, de 18 de julho de 1975*".

Observa-se que a Lei Estadual nº 6.624, de 18 de julho de 1975, dispõe acerca da organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Enquanto isso, a Lei Estadual nº 9.683/88 dispõe sobre pensão acidentária para o servidor público estadual, civil ou militar. Assim, não guarda vinculação entre a resolução referida pela recorrente e a legislação que traz os requisitos para concessão da pensão acidentária.

Acrescenta-se, ainda, que as resoluções "**são atos administrativos inferiores aos decretos e regulamentos, expedidos por Ministros de Estado, presidentes de tribunais, de casas legislativas e de órgãos colegiados, versando sobre matérias de interesse interno dos respectivos órgãos**" [3].

Logo, a Lei Estadual que estabelece a pensão acidentária não se submete a norma inferior que dela não decorre hierarquicamente, em respeito ao princípio da hierarquia das normas.

(grifei)

44. Dito isso, necessário pontuar que o laudo da Junta Central de Saúde da PMMG, embora extremamente valioso (por se tratar de manifestação da lavra de profissional especializado), é apenas um dos elementos de prova que devem ser analisados para a concessão da pensão acidentária.
45. Conforme determinado na Resolução nº 3254/2000, o Atestado de Origem deve "*conter os elementos de convicção e provas relativas ao fato ocorrido e suas circunstâncias.*"
46. Da documentação apresentada verifica-se que o parecer da JCS da PMMG (4251832 - SEI 1400.01.0009456/2022-73) foi no sentido de que:

Diante do exposto, o parecer da JCS é de que há nexos entre o óbito do militar e a atividade desempenhada no CBMMG no dia 05/2021, devendo-se portanto dar prosseguimento ao processo de Atestado de Origem, com AMPARADO do mesmo, por se enquadrar no Art.18, § 2º, Inciso II da Resolução 3524/00.

47. Apesar disso, do mesmo laudo colhe-se afirmativa que suscita dúvida acerca da caracterização do acidente em serviço, ante o afastamento do nexo de causalidade entre a atividade profissional desempenhada e a causa da morte. Senão vejamos:

- O militar apresentou quadro de COVID19, diagnosticado em 26/04/2021, evoluiu com pneumonia bacteriana tratada ambulatorialmente com boa resposta. Entretanto, não se pode descartar que o militar tenha apresentado alguma complicação cardiológica da doença, não detectada pelos meios diagnósticos disponíveis na atualidade e com sintomas que só vieram a se manifestar após o esforço exaustivo realizado na data do acidente.

48. Consoante já pontuado, a concessão da pensão acidentária está condicionada à demonstração cabal da presença do nexo de causalidade entre o desempenho da função e a circunstância que levou o servidor a óbito.
49. Não basta que o servidor esteja em serviço no momento do falecimento. É indispensável a comprovação – indene de dúvidas – de que o desempenho das atividades laborativas é que ocasionou o evento morte.
50. *In casu*, o que se percebe é que, embora o laudo médico tenha se manifestado no sentido da existência de nexo entre o falecimento e a atividade desempenhada, foi aventada, no mesmo documento, a possibilidade de que o falecimento tenha resultado de complicação cardiológica decorrente da COVID, até então não detectada.
51. Nesse contexto, ao contrário do alegado pela parte recorrente, não há que se falar no afastamento das conclusões do laudo médico em razão de depoimento de uma testemunha, que afirmou que o servidor teria sofrido um mal súbito.
52. Isso porque, como visto, o próprio laudo suscita dúvida ao mencionar a possibilidade de que a morte tenha se dado por causas naturais, não sendo, portanto, consequência de forças externas.
53. Logo, as provas constantes do expediente, analisadas conjuntamente, não permitem afirmar, com certeza, que a morte do ex-companheiro da recorrente adveio do desempenho das funções.
54. Conforme cediço, a morte natural descaracteriza a ocorrência de acidente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.683/1988, inviabilizando, por conseguinte, o reconhecimento do direito à pensão acidentária.
55. A decisão judicial citada na Nota Jurídica nº 207/2022, que, segundo a parte recorrente, trataria de situação diversa, cuida justamente de caso em que a morte do militar se deu por causas naturais (AVC).
56. Por óbvio, a hipótese analisada pelo TJMG apresenta suas peculiaridades, sobretudo quanto à existência de Atestado de Origem que afasta expressamente a relação causa-efeito entre a morte e o mal súbito que atingiu o ex-militar. Contudo, o entendimento ali esposado serve de reforço à tese sustentada na Nota Jurídica referenciada, segundo a qual a ocorrência de morte natural afasta a configuração do acidente em serviço.

57. Da fundamentação do acórdão colhe-se que:

Neste ponto, observa-se que o dispositivo citado que regulamenta **o benefício da pensão acidentária menciona, como na promoção post mortem, que sua concessão pressupõe que o falecimento do servidor público militar decorra de acidente verificado no desempenho de suas funções, ou no estrito cumprimento do dever.**

No mesmo sentido da análise da promoção post mortem, **pelo fato de não se poder afirmar que o falecimento do Sgt. Madeira decorrente de AVC foi proveniente de acidente de serviço ou moléstia profissional, há verdadeiro óbice à concessão do benefício em comento.**

Nessa perspectiva:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - FALECIMENTO POR CAUSAS NATURAIS - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, PENSÃO ACIDENTÁRIA E PROMOÇÃO PÓS-MORTE - AUSÊNCIA DE DIREITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.

- Acidente de serviço é o evento súbito ocorrido com o militar que se encontre no serviço ou que seja deste decorrente, e que resulte em morte ou perda total ou parcial, definitiva ou temporária, da capacidade para o trabalho, desde que haja nexo de causalidade entre o dano e a atividade realizada.

- Demonstrado nos autos que a morte do servidor não decorreu do exercício da atividade policial militar, mas sim de mal súbito, sem qualquer relação com suas atividades laborativas, não há de se falar em recebimento dos valores referentes à Indenização Securitária estabelecida pela Lei delegada n. 43/00, à Pensão Acidentária instituída pela Lei 9.683/88 ou mesmo à Promoção Pós-Morte prevista na Lei estadual n. 7.019/77.

- Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0518.08.160682-5/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)."

(Apelação Cível [5010667-84.2020.8.13.0433](#) - Relator Des. Geraldo Augusto - Publicação em 25/01/2022)

58. Feitas essas considerações, a manutenção da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão da pensão acidentária prevista na Lei nº 9.683/1988 é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso aviado pela interessada.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data supra.

DENISE SOARES BELEM
Procuradora do Estado
MASP 1.166.335-8 - OAB/MG 110.234

Aprovado.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a)**, em 09/02/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 09/02/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 10/02/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53799981** e o código CRC **394EE43C**.

Referência: Processo nº 1400.01.0009456/2022-73

SEI nº 53799981